



Número: **0019445-06.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 10ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição: **25/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JORGE HENRIQUE BATISTA DA SILVA (AUTOR)	CARLOS EDUARDO CAVALCANTI E SILVA (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (RÉU)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42917 041	25/03/2019 21:16	Petição Inicial	Petição Inicial
42917 045	25/03/2019 21:16	INICIAL - JORGE - DPVAT	Petição em PDF
42917 182	25/03/2019 21:16	DOCS - JORGE 01	Documento de Comprovação
42917 188	25/03/2019 21:16	DOCS - JORGE 02	Documento de Comprovação
42917 193	25/03/2019 21:16	DOCS - JORGE 03	Documento de Comprovação
42917 199	25/03/2019 21:16	PROCURAÇÃO JORGE	Procuração
42922 325	26/03/2019 11:30	Despacho	Despacho
43000 338	27/03/2019 10:39	Intimação	Intimação
43033 930	27/03/2019 16:22	Petição em PDF	Petição em PDF

Inicial em PDF anexa.

CARLOS EDUARDO CAVALCANTI E SILVA

OAB/PE 39.161



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CAVALCANTI E SILVA - 25/03/2019 21:16:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032521163584500000042281960>
Número do documento: 19032521163584500000042281960

Num. 42917041 - Pág. 1

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE - PERNAMBUCO.**

JORGE HENRIQUE BATISTA DA SILVA, brasileira, solteira, tatuador, inscrita no CPF/MF sob o n.º 075.448.604-42, portadora do RG de n.º 7457492-SDS/PE, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, n.º 621, no Bairro do Janga, na Cidade do Paulista/PE, com endereço eletrônico jorgetattoo_12@hotmail.com, vem, à presença de V. Exa., por sua advogada infra-assinada, com endereço profissional e eletrônico constante no instrumento procuratório e timbre desta peça, em anexo, com fulcro na Lei 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74, no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** Contra **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, inscrita no CNPJ n. 33.054.826/0001-92, situada à Av. Marquês de Olinda, 175 – Santo Antônio – Recife - PE, CEP. 50030-000, pelos motivos de fato e direito que narra a seguir:

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente, a parte autora afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz em jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50 e art. 98 do CPC/2015.

Rua do Riachuelo, n.º 105, Sala 204,
Boa Vista, Recife/PE – CEP 50.050-400
+55 81 3132.2165 | +55 81 98198.0348
www.eduardocavalcanti.adv.br



DOS FATOS

01. No dia 15 de outubro de 2018, o autor foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais onde, em atendimento médico fora constatado **UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES**, que resultou em **DEBILIDADE PERMANENTE**, conforme boletim de ocorrência e perícia médica, em anexos.

02. Sendo o autor, vítima de acidente automotor, atrai a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3, alínea “b” que dispõe:

“Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente:

03. Há de ser ressaltado que foi requerido administrativamente a liberação da **INTEGRALIDADE** do valor da indenização do seguro DPVAT, **por invalidez PERMANENTE**, não lhe sendo pago nenhum valor administrativo.

04. No caso em tela, o laudo médico atesta **DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO** e de acordo com a tabela instituída pela **Lei nº. 11945/2009**, o percentual a ser pago é de 70% (setenta por cento). Ora, se 70% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil, e quinhentos reais) equivale a R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), caberia ao

Rua do Riachuelo, n.º 105, Sala 204,
Boa Vista, Recife/PE – CEP 50.050-400
+55 81 3132.2165 | +55 81 98198.0348
www.eduardocavalcanti.adv.br



autor receber este valor, tendo em vista não haver recebido nenhuma quantia administrativamente.

DO DIREITO:

05. Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

**SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 7656/95 - Reg.
46-2 Cod. 95.001.07656 SEXTA CÂMARA - Unânime
Juiz: RONALD VALLADARES - Julg: 12/12/95**
INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. D.P.V.A.T. Ação de cobrança de indenização securitária (caso do DPVAT sob a disciplina do art. 7. da Lei n. 6194/74, com as alterações da Lei 8441/92) **Seguro obrigatório e de interesse social.**
Requerente sucessor legítimo de vítima de acidente (queda de caminhão) ocorrido quando estava sendo transportada em veículo automotor em circulação. **Caso de morte causada apenas por veículo não identificado. Dever legal da companhia seguradora, que opera no ramo do referido seguro obrigatório, de indenizar**, considerado o disposto no art. 7., parags. 1. e 2. , da Lei 6194. Requisitos e condições da ação comprados nos autos. Inexistência de constitucionalidade dos dispositivos legais instituidores da modalidade indenizatória do seguro.

**SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg.
3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime
Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96**

Rua do Riachuelo, n.º 105, Sala 204,
Boa Vista, Recife/PE – CEP 50.050-400
+55 81 3132.2165 | +55 81 98198.0348
www.eduardocavalcanti.adv.br



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CAVALCANTI E SILVA - 25/03/2019 21:16:36
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032521163593800000042281964>
Número do documento: 19032521163593800000042281964

Num. 42917045 - Pág. 3

COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatorias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatorio que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se da provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

06. No que concerne ao posicionamento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, há de ser posto o seguinte:

SÚMULA n. 229: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão

SÚMULA n. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (**DPVAT**) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

QUARTA TURMA. DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS. Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório-DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do **DPVAT** em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de

Rua do Riachuelo, n.º 105, Sala 204,
Boa Vista, Recife/PE – CEP 50.050-400
+55 81 3132.2165 | +55 81 98198.0348
www.eduardocavalcanti.adv.br



indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do **DPVAT** (art. 3º, a, da Lei n. 6.194/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ 30/3/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/8/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000. **REsp 296.675-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/8/2002.**

07. Assim sendo, não resta outra alternativa ao autor, senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, pede e requer se digne V.Exa. o seguinte:

- a)** Autorizar os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, com base no art. 98 do CPC/2015;
- b)** A parte opta pela não designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do CPC/2015, porém requer de imediato a realização da perícia judicial considerando o acordo firmado entre o Tribunal de Justiça e a Ré, por meio do ofício 005/2015, que fixou em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários de perito que deverão ser suportados pela parte demandada e depositados em juízo até 15 dias após a conclusão da perícia, requerendo, de logo, que seja nomeado perito, para audiência de perícia e conciliação;
- c)** a citação do requerido por meio postal, nos termos do art. 246, inciso I, do CPC/2015;

Rua do Riachuelo, n.º 105, Sala 204,
Boa Vista, Recife/PE – CEP 50.050-400
+55 81 3132.2165 | +55 81 98198.0348
www.eduardocavalcanti.adv.br



- d) JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativo ao **VALOR INTEGRAL** da indenização, o que atualmente perfaz a quantia de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)** com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no Art. 3, alínea “b”, da Lei n 6.194/74;
- e) Condenar a Ré a pagar honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sob o valor da causa e custas processuais.**

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a Inicial.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Pede e espera deferimento.

Recife/PE, 25 de março de 2019.

CARLOS EDUARDO CAVALCANTI E SILVA
OAB/PE 39.161

Rua do Riachuelo, n.º 105, Sala 204,
Boa Vista, Recife/PE – CEP 50.050-400
+55 81 3132.2165 | +55 81 98198.0348
www.eduardocavalcanti.adv.br





**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO**

C E R T I D Ã O

Certidão nº 2018APH001661 Div. Op.

Com fulcro no art. 5º XXXIV, letra "b" da Constituição Federal Brasileira, venho por meio de solicitação feita pelo(a) Sr(a). JORGE HENRIQUE BATISTA DA SILVA, 31 anos, BRASILEIRA(a), SOLTEIRO(a), RG nº 7457492 SDSPE, inscrito(a) na Receita Federal sob o CPF nº 075.448.604-42, residente à RUA GETULIO VARGAS, nº 621, , JANGA, PAULISTA-PE, certificar que este Grupamento de Bombeiros de Atendimento Pré-Hospitalar atendeu a uma ocorrência no dia 15/10/2018, por volta das 16:52 hs, no endereço: GETÚLIO VARGAS, XXX, CASA CAIADA OLINDA-PE, referente a um(a) UMA COLISÃO ENTRE VEÍCULOS, envolvendo MOTO YAMAHA, BRANCA E PLACA PFR8424-PE; HILUX SW4, BRANCA E PLACA PDG8263-PE, no(a) qual fora vitimado(a) o(a) Sr(a) JORGE HENRIQUE BATISTA DA SILVA, inscrito sob o CPF nº 075.448.604-42 e Registro Geral nº 7457492, atendido(a) pela Unidade Tática de Resgate do Grupamento de Bombeiros de Atendimento Pré-Hospitalar, comandada pelo(a) SGT 950322-6 BARROS. Foi transportado(a) para o UPA DE OLINDA. Registrado(a) com o prontuário nº 1365412. Ficou aos cuidados do médico FRANCISCO ROSSI, registro 23368. Os registros desta Certidão foram extraídos dos arquivos da Divisão de Operações / GBAPH.

Posição em 20/11/2018

*A autenticidade desta certidão deve ser confirmada através do portal do Corpo de Bombeiros, no site
<http://www.cbm.pe.gov.br/>, consultar protocolo nº 2018APH001661*

Av. João de Barros, 399 - Boa Vista - Recife/PE - CEP 50050-180

Fone: (81) 3182-9126 / CNPJ: 00.358.773/0001-44

